



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 856-B, DE 2025 **(Do Sr. Flávio Nogueira)**

Institui o Dia Nacional do Livro Paradidático e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LENIR DE ASSIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025
(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Institui o Dia Nacional do Livro Paradidático e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Nacional do Livro Paradidático, a ser comemorado no dia 21 de junho.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se paradidático o livro que complementa o ensino, auxiliando os alunos a aprofundarem o conhecimento do que eles estejam aprendendo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Dia Nacional do Livro Paradidático tem como objetivos incentivar o gosto pela leitura, possibilitar o enriquecimento vocabular dos leitores, disseminar obras de autores nacionais e estrangeiros, aprofundar o conhecimento de diferentes áreas, bem como tornar conhecidos autores renomados e novos.

Este Projeto de Lei soma-se a diversas iniciativas que visam a incentivar a leitura no Brasil. Nesse sentido, entende-se que os livros paradidáticos são importantes complementos ao ensino, despertam o prazer pela leitura e ajudam os alunos a aprofundarem-se no conteúdo que estudam em sala de aula. São também uma fonte de apropriação do conhecimento e acúmulo de bens para a formação cidadã do indivíduo, sendo escolhidos como material complementar ao conhecimento, acrescentando conteúdo aos assuntos que são abordados nas matérias de estudo.



Em síntese, os livros paradidáticos criam oportunidades e novas abordagens didáticas para os professores desenvolverem trabalhos relacionados a diversos valores sociais, éticos e científicos.

Pela sua relevância para a formação crítica do leitor, merecem uma data exclusiva para que sejam celebrados pelos brasileiros. Neste caso, a data de comemoração que propomos, neste Projeto de Lei, é a que homenageia o maior escritor brasileiro de todos os tempos, José Maria Machado de Assis, nascido em 21 de junho de 1839, no Rio de Janeiro, autor de obras-primas da Literatura Nacional e fundador da Academia Brasileira de Letras.

Diante do exposto, temos certeza de que podemos contar com a colaboração de nossos nobres pares Parlamentares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, motivo pelo qual os conclamamos a convertê-la em Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2025

FLÁVIO NOGUEIRA
Deputado Federal (PT-PI)



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 856, DE 2025

Institui o Dia Nacional do Livro Paradidático e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relatora: Deputada LENIR DE ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 856, de 2025, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, busca instituir o Dia Nacional do Livro Paradidático, a ser celebrado, anualmente, em 21 de junho.

Conforme Despacho do dia 9 de abril de 2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Cultura, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade da proposta.

Ao fim do prazo regimental, em 05 de maio de 2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei nº 856, de 2025, propõe instituir o Dia Nacional do Livro Paradidático, a ser celebrado anualmente em 21 de junho. A data foi escolhida em homenagem a Machado de Assis, um dos maiores escritores brasileiros, nascido no Rio de Janeiro em 21 de junho de 1839.

De acordo com o autor, o objetivo da proposição é “incentivar o gosto pela leitura, possibilitar o enriquecimento vocabular dos leitores, disseminar obras de autores nacionais e estrangeiros, aprofundar o conhecimento de diferentes áreas, bem como tornar conhecidos autores renomados e novos”.

Ainda segundo o Deputado Flávio Nogueira, “os livros paradidáticos são importantes complementos ao ensino, despertam o prazer pela leitura e ajudam os alunos a aprofundarem-se no conteúdo que estudam em sala de aula. São também uma fonte de apropriação do conhecimento e acúmulo de bens para a formação cidadã do indivíduo, sendo escolhidos como material complementar ao conhecimento, acrescentando conteúdo aos assuntos que são abordados nas matérias de estudo.”

Embora já sejam comemorados o Dia Nacional do Livro Infantil, em 18 de abril, e o Dia Nacional do Livro, em 29 de outubro, cumpre reconhecer o mérito da iniciativa, que busca valorizar o livro paradidático, que tanto contribui para a aprendizagem de crianças e jovens brasileiros. Ademais, a escolha da data não poderia ser mais simbólica.

Quanto ao atendimento do disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a criação de datas comemorativas, vale destacar o entendimento desta Casa, expresso nas Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, de 5 de maio de 2025, de que os requisitos previstos na norma, especialmente a realização de audiências públicas (art. 4º), podem ser atendidos ao longo da tramitação legislativa, não sendo exigidos no momento da apresentação da proposição. Assim, não há impedimento para sua análise e deliberação nesta Comissão.

Para fins de aprimoramento da técnica legislativa, propõe-se a apresentação de substitutivo, sem prejuízo ao mérito da matéria.



Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 856, de 2025, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LENIR DE ASSIS
Relatora

2025-11797



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 856, DE 2025

Institui o Dia Nacional do Livro Paradidático e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Livro Paradidático, a ser comemorado anualmente em 21 de junho.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se paradidático o livro que, não classificado como didático, complementa e apoia a prática educativa nas diferentes áreas do conhecimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LENIR DE ASSIS
Relatora

2025-11797





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 856, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 856/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lenir de Assis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Raimundo Santos, Tiririca, Bia Kicis, Bohn Gass, Lenir de Assis, Lídice da Mata, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Pastor Henrique Vieira e Paulo Lemos.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 856, DE 2025

Institui o Dia Nacional do Livro Paradidático e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Livro Paradidático, a ser comemorado anualmente em 21 de junho.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se paradidático o livro que, não classificado como didático, complementa e apoia a prática educativa nas diferentes áreas do conhecimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 856, DE 2025

Institui o Dia Nacional do Livro Paradidático e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 856, de 2025, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, pretende instituir o Dia Nacional do Livro Paradidático e dar outras providências.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, a instituição do Dia Nacional do Livro Paradidático, a ser comemorado anualmente no dia 21 de junho. Em seguida, o art. 2º define, para os efeitos da lei, o conceito de livro paradidático, entendendo-se como tal aquele que complementa o ensino, auxiliando os alunos a aprofundarem o conhecimento do conteúdo estudado. Por fim, o art. 3º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto não possui apensos.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a criação da data comemorativa tem por objetivo incentivar o gosto pela leitura, ampliar o repertório vocabular dos leitores e disseminar obras de autores nacionais e estrangeiros, além de contribuir para o aprofundamento do conhecimento em diferentes áreas do saber. Nesse sentido, argumenta que os livros paradidáticos constituem importante instrumento complementar ao ensino, na medida em que estimulam o interesse dos estudantes pelos conteúdos trabalhados em sala de aula e favorecem a formação crítica e cidadã. Ademais, destaca que a data escolhida (21 de junho) busca homenagear o escritor Machado de Assis, amplamente reconhecido como um dos maiores nomes da literatura brasileira, nascido nessa data no ano de 1839.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

No que se refere à tramitação, a proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. À Comissão de Cultura compete examinar o mérito da matéria, ao passo que à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe apreciar a proposição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprido registrar que a apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e que sua tramitação ocorre em regime ordinário, conforme dispõem os arts. 24, inciso II, e 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito da Comissão de Cultura, em 23 de setembro de 2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Lenir de Assis (PT-PR). Já em reunião realizada em 8 de outubro de 2025, concluiu-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 856, de 2025, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Lenir de Assis.

É o relatório.

2026-2040

Apresentação: 10/03/2026 15:13:58.137 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 856/2025

PRL n.1



* C D 2 6 2 1 5 2 6 3 3 8 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 856, de 2025, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

No que se refere à competência legislativa, a matéria relaciona-se ao campo da educação e da promoção da cultura e da leitura. A Constituição Federal atribui à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV, bem como competência comum para promover o acesso à cultura e à educação (arts. 23, V, e 215). Nesse âmbito se insere legitimamente a instituição de data comemorativa nacional voltada à valorização do livro paradidático.

Quanto à iniciativa parlamentar *in casu*, afigura-se como legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo específico para a disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 856, de 2025, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional. Nesse diapasão, a proposição limita-se a instituir data comemorativa de caráter nacional voltada à valorização do livro paradidático, sem impor obrigações incompatíveis com a ordem constitucional nem afrontar direitos ou garantias fundamentais.

Além disso, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam de modo válido no ordenamento jurídico e se harmonizam com ele, além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto o texto do substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas para a elaboração, redação e consolidação das leis. Ademais, o substitutivo promoveu aprimoramento redacional ao consolidar em parágrafo único a definição de livro paradidático, conferindo maior precisão conceitual à norma.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 856, de 2025, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2026-2040

Apresentação: 10/03/2026 15:13:58.137 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 856/2025

PRL n.1



* C D 2 6 2 1 5 2 6 3 3 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 856, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 856/2025 e do Substitutivo da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde - Vice-Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Carlos Jordy, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Dr. Victor Linhalis, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mendonça Filho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tião Medeiros, Túlio Gadêlha, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, José Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal, Tabata Amaral e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 18/03/2026 17:28:39,887 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 856/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267449549600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior



FIM DO DOCUMENTO